

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000923/93-15
Recurso nº : 09.960 - Voluntário
Matéria : IRRFonte - Anos de 1987 e 1988
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº : 103-18.692

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA

Insubstituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo nº : 10830.000923/93-15
Acórdão nº : 103-18.692
Recurso nº : 09.960
Recorrente : CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA KHALIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.030.896/0001-52, com domicílio tributário na Rua Dr. Costa Aguiar, 208, em Campinas/SP., em 31/05/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/05/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 258.644,44 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.006091/92-04.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 103-18.681.

No recurso apresentado às fls. 37, a autuada argumenta que: (1) o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pela Lei nº 7.713/88, inexistindo, dessa forma, base legal para a tributação relativa ao exercício de 1989; (2) o lançamento está eivado de erro porque os agentes fiscais deixaram de deduzir no pseudo montante tributável, o valor do imposto de renda da pessoa jurídica, confor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.000923/93-15
Acórdão nº : 103-18.692

me vasta jurisprudência administrativa que cita, e (3) os juros de mora computados pela autoridade administrativa lançadora no indigitado auto considerando-se que apresentam manifesta e flagrante ilegalidade e disparidade quanto à aplicação dos juros, concluindo-se que é abusiva e ilegal a pretensão da Fazenda em cobrar juros com base na variação da TRD, hoje reconhecidamente ilegítima e indevida.

Embora a recorrente tenha apresentado argumentos distintos neste feito decorrente, deixo de analisá-los tendo em vista a decisão proferida no processo matriz e a estreita correlação de causa e efeito entre os procedimentos fiscais decorrentes e principal..

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

